



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 006/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 30 de janeiro de 2025.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA VOLTADO À PARTICIPAÇÃO POPULAR JUNTO AO PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO, DA CIDADANIA E DO PLURALISMO POLÍTICO. VIABILIDADE JURÍDICA

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 06/2025, de autoria da Mesa Diretora, que "Institui o Programa 'Câmara em Ação' e dá outras providências".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que Resolução é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, inciso III do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: [...]

O Projeto de Resolução em análise propõe um programa voltado à ampliação da transparência e da abrangência do Poder Legislativo, com ênfase em ações itinerantes e interativas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(art. 1º do PR). A iniciativa está fundamentada nos princípios da transparência, inclusão, pluralidade, democracia participativa e bem-estar social (art. 2º do PR). Dessa forma, evidencia-se sua plena conformidade com o artigo 1º da Constituição Federal, particularmente no que se refere aos princípios democrático, da cidadania e do pluralismo político:

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a **cidadania**;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o **pluralismo político**.

Parágrafo único. Todo o **poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição**.

Além disso, ao viabilizar ações itinerantes que ampliam o engajamento popular nas decisões políticas (art. 3º) e promover o debate sobre os temas mais relevantes de cada região comunitária (art. 15), o projeto fortalece a soberania popular, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal. Dessa maneira, a iniciativa possibilita tanto o exercício direto do poder soberano pelo povo quanto o indireto, ao promover um contato mais efetivo entre a população e seus representantes políticos.

Ao analisar a **técnica legislativa** empregada no projeto, observa-se a necessidade de estabelecer claramente as condições para a realização de parcerias e cooperações entre o Poder Legislativo e a sociedade civil (art. 19), como a cessão de espaços e a disponibilização de recursos., nos termos do art. 11, II, "a", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. **Recomenda-se**, portanto, a inclusão de uma disposição que assegure que tais parcerias e cooperações sejam conduzidas em estrita observância aos princípios da administração pública, especialmente os da publicidade, moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance** que o legislador pretende dar à norma;

Por fim, o projeto revoga a Resolução nº 443, de 12 de janeiro de 2017, que "Institui o 'Programa Câmara de Bairro em Bairro' no Município de Sorocaba", uma vez que tais ações já serão inseridas no escopo do programa proposto no PR.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 31/01/2025 09:51

Checksum: **DB2B76243F28714151A83D7E6F7BF86F6D9BD4B87EDF60D80BA4E39880F4FAAF**

